



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488546 - PE(2019/0108429-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
GABRIEL SPUCH - SP408625

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488546 - PE(2019/0108429-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779
GABRIEL SPUCH - SP408625

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÁLCULO DO VALOR DE AÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS EVENTOS SOCIETÁRIOS OCORRIDOS ENTRE A DATA DA SUA EMISSÃO E A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nas causas que envolvem a conversão de ações em indenização por perdas e danos, é preciso considerar, na fase de cumprimento de sentença, os eventos societários que tenham importado em grupamento e/ou desdobramentos desses títulos ocorridos entre a data em que eles foram emitidos e a data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da parte vencedora. Precedentes.
2. Não há óbice à revisão dos cálculos de liquidação do julgado para que se ajustem à orientação desta Corte acerca do grupamento e desdobramento de ações, sendo certo que a não observância dos eventos societários pertinentes

configura erro material e teratológico gravíssimo que pode ser corrigido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões do seu recurso, a parte embargante aponta omissão quanto à preliminar de intempestividade do recurso especial do banco, suscitada em contrarrazões e não apreciada no acórdão embargado.

Alega nulidade do julgamento por ausência de sustentação oral, afirmando que, ao prover o agravo interno e julgar simultaneamente o mérito do recurso especial, deveria ter sido assegurada às partes a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC.

Sustenta omissão quanto à correta interpretação do Tema Repetitivo nº 658, ao defender que o acórdão tratou como erro material o que seria erro de critério de cálculo. Afirma que a aplicação do repetitivo estabelece diretriz jurídica para apuração da indenização (multiplicação do número de ações pela cotação no trânsito em julgado), de modo que eventual equívoco na inclusão de eventos societários não configuraria erro material, mas critério de cálculo sujeito à preclusão.

Defende, ainda, omissão quanto à preclusão consumativa e *pro judicato*, defendendo que a matéria relativa ao cálculo já havia sido decidida pelo juízo da execução e não foi impugnada oportunamente pelo banco, razão pela qual não poderia ser rediscutida, ainda que se tratasse de matéria de ordem pública.

Na impugnação, a parte embargada sustenta que os aclaratórios constituem mera irresignação com finalidade infringente. Defende que o acórdão foi claro ao concluir pela existência de erro material gravíssimo, insuscetível de preclusão. Rebate a alegação de intempestividade do recurso especial, asseverando que a tempestividade já fora reconhecida na origem em razão de falha na intimação e que a matéria restou superada. Por fim, afasta a alegada nulidade por ausência de sustentação oral, destacando ser pacífico no STJ que não cabe sustentação oral em julgamento de agravo interno, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O presente inconformismo não merece prosperar.

Quanto à preliminar de intempestividade do recurso especial, não existe omissão, pois essa questão restou superada, seja porque, na origem, foi reconhecida a tempestividade do recurso especial do BRADESCO, em razão da ausência de intimação de seus advogados, seja, ainda, porque o embargante sequer suscitou essa questão ao apresentar sua impugnação ao agravo interno julgado pelo STJ.

Não há falar em nulidade do julgamento por ausência de sustentação oral pois, nos termos da orientação firmada nesta Corte, a legislação não previu a

possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETITIVO. CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. DESÍDIA AFASTADA. COISA JULGADA NÃO DESRESPEITADA. REEXAME. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. No caso, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado acerca da não demonstração de prejuízo pelo indeferimento da sustentação oral, da não configuração da desídia da parte recorrida e do desrespeito à coisa julgada demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a legislação não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.873.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Além disso, merece destaque que o embargante em momento algum requereu sustentação oral, nem mesmo nas várias petições que interpôs antes do julgamento do recurso, não merecendo guarida o pedido formulado agora, extemporaneamente.

Quanto ao mais, o acórdão dedica fundamentação extensa à distinção e qualificação do vício como erro material, afastando expressamente a tese de preclusão. A propósito, transcreve-se:

Note-se, no ponto, que não prospera a tese do Relator de que não poderia ser revista a forma de cálculo preconizada pelo Juízo de origem porque não se trataria de erro material que poderia ser corrigido a qualquer momento e porque a questão já teria sido atingida pela preclusão.

Ora, com a devida vênia, ao contrário do que entendeu o eminente colega, não há dúvidas de que, neste caso, estamos sim diante de erro material e teratológico gravíssimo, pois o Juízo da execução considerou apenas o número histórico de ações devidas sem observar a sua correspondência atual, após os eventos societários pertinentes, nos termos da jurisprudência do STJ acima citada.

Ressalto que tal erro acabou por distorcer o título executivo, conferindo ao cessionário valor muito superior ao possuído pelo cedente, dando ensejo ao enriquecimento sem causa do agravado.

Trata-se, ao meu sentir, com a devida vênia, de erro material gravíssimo, comparável à não consideração da retirada de um zero na mudança de padrão monetário, ou como se houvesse sentença condenatória ao pagamento de 100 unidades monetárias do Brasil (na época da sentença 100 cruzeiros, cruzeiros novos, cruzados ou cruzados novos), e, na liquidação, fosse considerada a unidade monetária atual, ou seja, 100 reais, o que altera o próprio objeto da obrigação reconhecida pela sentença exequenda, em manifesta distorção do título executivo judicial transitado em julgado. Nessas condições, é certo que a decisão homologatória de cálculos proferida pelo Juízo de origem pode ser revista a qualquer momento, haja vista que o erro material não se sujeita à preclusão, conforme orientação pacífica deste Tribunal, conforme se verifica: (fl. 2389)

Assim, considerando que não há omissão no acórdão recorrido, não merecem prosperar os presentes embargos, os quais não se prestam para submeter o julgador ao exame da matéria exatamente nos termos em que a parte gostaria de ver analisada (EDcl no REsp n. 1.778.638/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.488.546 / PE

Número Registro: 2019/0108429-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00085890620178179000 00140531820128170001 140531820128170001 85890620178179000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

SERGIO BERMUDEZ - SP033031

LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082

HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373

GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A

GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779

GABRIEL SPUCH - SP408625

AGRAVADO : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL

ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL

ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES KOURY - PE011564

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

SERGIO BERMUDES - SP033031

LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082

HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373

GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A

GABRIEL TEIXEIRA ALVES E OUTRO(S) - SP373779

GABRIEL SPUCH - SP408625

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2026